

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.362/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216430-71  
Impugnação: 40.010134137-08, 40.010134151-15 (Coob.)  
Impugnante: Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda - ME  
IE: 277832808.00-62  
Gentil Comércio de Combustíveis Barbacena Ltda - EPP  
(Coob.)  
IE: 001810951.00-35  
Coobrigado: Marcelo Passos de Oliveira  
CPF: 038.460.356-45  
Proc. S. Passivo: Maria Cristina Duarte, Maria Amélia Evangelista/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclui-se do polo passivo da obrigação tributária, a Autuada, em razão da falta de prova de sua participação no ilícito fiscal, conforme previsão dos incisos II “c” e XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal em face da apresentação, no momento da ação fiscal, de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) que não correspondia à operação autuada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas nos arts. 56, inciso II, § 2º, inciso III e 55, inciso II, respectivamente, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal de 23.000 (vinte e três mil) litros de etanol hidratado combustível, em face da desclassificação das notas fiscais eletrônicas nºs 077.763 e 077.764, emitidas pelo contribuinte paulista: Gigante Arm e Dist de Derivados de Petróleo Ltda.

Fazem parte do polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, o destinatário das mercadorias, Gentil Comércio de Combustíveis Ltda, e o proprietário e motorista do veículo cavalo, Sr. Marcelo Passos de Oliveira.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação conforme art. 56, inciso II, § 2º, inciso III, e Multa Isolada pela falta de documento fiscal hábil para o trânsito da mercadoria, nos termos do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado Gentil Comércio de Combustíveis Ltda apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls. 20/24 e 54/60, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 83/91.

Em sessão realizada em 12/09/13, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, em deferir o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 17/09/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Cindy Andrade Morais, que julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Amélia Evangelista e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

---

### ***DECISÃO***

#### **Das Preliminar**

A Impugnante requer que o lançamento seja declarado nulo de pleno direito por defender ilegitimidade ativa deste Estado em fazer exigência que, segundo alega, transcende a competência do ente político.

Entretanto, não pairam dúvidas da competência *in casu* do sujeito ativo da responsabilidade tributária, ou seja, o Estado de Minas Gerais, pois a autuação refere-se à exigência de tributo e penalidades oriundas de trânsito desacobertado de documentação fiscal em território mineiro.

Outrossim, a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

Da mesma forma, o pedido de nulidade requerido pela Impugnante/Coobrigada não se assenta em premissa válida, sendo a questão referente à documentação fiscal matéria de mérito.

Rejeitam-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

#### **Do Mérito**

Conforme relatório, a autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal de 23.000 (vinte e três mil) litros de etanol hidratado combustível, em face da desclassificação das notas fiscais eletrônicas 077.763 e 077764 emitidas pelo contribuinte paulista, Gigante Arm e Dist de Derivados de Petróleo Ltda, constantes dos autos às fls. 34 e 37.

A desclassificação das notas fiscais eletrônicas ocorreu pelo fato de os DANFES exibidos não acobertarem o trânsito da mercadoria, visto haver nesses a informação de que a mercadoria foi retirada diretamente da usina Cia. Energética Açúcar Alcool vale do Tijuco Ltda, estabelecida neste Estado, na cidade de Uberaba.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta a Fiscalização que a declaração “Produto Retirado ...” foi aposta no DANFE mediante “montagem”, por sobreposição nos documentos originais.

Tal fato condiz com a realidade e pode ser visualizado nos documentos de fls. 06/07 do PTA, com a inserção nesses da observação: “Produto Retirado ...”, suprimindo, inclusive, linhas dos DANFEs originais.

Na impugnação apresentada pela Autuada, é anexado o DANFE n° 20991 de 09/04/13 (fls. 33 do PTA), o qual se atribui como relativo à nota fiscal eletrônica da aquisição do remetente do etanol dos DANFEs desclassificados, ou seja, referente à aquisição do contribuinte paulista Gigante Arm e Dist de Der de Petróleo e Álcool Ltda, da usina mineira Vale do Tijuco Açúcar e Alcool Ltda.

O DANFE n° 20991 corresponde a saída do estabelecimento da usina mineira Vale do Tijuco Açúcar e Álcool Ltda para o contribuinte paulista Gigante Arm e Dist de Der de Petróleo e Álcool Ltda de 46.770 (quarenta e seis mil setecentos e setenta) litros de etanol hidratado combustível ocorrida no dia 09/04/13, às 16:52 hs.

Por sua vez, os DANFEs relativos à autuação, quais sejam n°s 077763 e 077764, correspondem a uma declarada saída do estabelecimento da usina mineira Vale do Tijuco Açúcar e Álcool Ltda, visto que nestes constam a retirada da mercadoria desse estabelecimento, para o comércio varejista de combustíveis Gentil Comércio de Combustíveis Barbacena Ltda EPP, de 23.000 (vinte e três mil) litros de etanol hidratado combustível, com saída informada no dia 10/04/13 às 10:54 hs.

Assim, analisando os documentos retromencionados, fica claro e notório que ocorreram duas saídas de etanol da usina mineira: uma na data de 09/04/13, às 16:52hs, de 46.770 (quarenta e seis mil setecentos e setenta) litros de etanol hidratado, outra na data de 10/04/13, às 10:54hs, de 23.000 litros de etanol hidratado combustível.

Vale mencionar que houve análise da situação dos autos, aventando-se a hipótese de poder representar a operação, espécie de venda à ordem.

Entretanto não há qualquer citação nos documentos desclassificados da nota fiscal eletrônica de aquisição do etanol pelo contribuinte paulista. Também, como já mencionado, não houve qualquer saída de etanol para esse contribuinte na data de 10/04/13, 10:54 hs. Tampouco, ocorreu a emissão da nota fiscal que acobertaria o transporte da mercadoria.

Na hipótese de venda à ordem, haveria de existir a nota fiscal emitida pelo vendedor remetente (usina mineira) em nome do destinatário (posto revendedor de Barbacena-MG), conforme prevê o art. 304, inciso II, alínea “a” do Anexo IX do RICMS/02. Confira-se:

Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Conclui-se, do acima exposto, que não há relação entre a saída de etanol hidratado combustível, ocorrida no dia 09/04/13 e a saída de etanol hidratado combustível, ocorrida no dia 10/04/13.

E, por conseguinte, patente é a impossibilidade de acatar os DANFES apresentados como documentos hábeis a acobertar a operação autuada.

Nessa premissa, os documentos de fls. 35/36 e 38/39, demonstram recolhimentos de ICMS no código 326-9 (ICMS recolhido antecipadamente) concernente a notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, de n<sup>os</sup>: 77763 e 77764, os quais não se confundem com o imposto devido na operação autuada.

Estando a mercadoria abordada sem documentação fiscal que acobertasse o trânsito, tornou-se exigível o ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST) em relação à operação. Há de se salientar que no cálculo do imposto não se considera qualquer crédito anterior, posto que inexistente qualquer comprovação de pagamento do imposto operação própria pelo real vendedor da mercadoria.

As Impugnantes se insurgem contra a aplicação das multas de revalidação e isolada e sua majoração, por entender terem elas natureza confiscatória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, as penalidades estão previstas na lei de regência do imposto e foram corretamente aplicadas, consoante art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

Outrossim, cumpre-nos informar que supostas violações a princípios constitucionais não são discutidas no órgão julgador administrativo, em razão das disposições contidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, em seu art. 110, inciso I, que estabelece:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Por fim, no tocante à responsabilidade tributária, no Auto de Infração a Fazenda Pública Estadual fundamenta suas exigências contra a Autuada e os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigados, Gentil Comércio de Combustíveis Barbacena Ltda e Marcelo Passos de Oliveira, nos termos do inciso II e parágrafo único do art.124 do CTN e nos termos dos incisos II “c” e XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Prescrevem os dispositivos:

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II- os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(Grifou-se)

De acordo com o art. 121 do Código Tributário Nacional, a sujeição passiva, no Auto de Infração, está perfeitamente correta quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, senão veja-se:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Quanto ao Coobrigado Gentil Comércio de Combustíveis Barbacena Ltda, sua legitimidade passiva decorre de ser ele o destinatário de mercadoria em trânsito desacobertada de documentação fiscal, tendo sido eleito, inclusive, depositário da mercadoria apreendida, fls. 05.

Destaca-se que, não obstante a nota fiscal ter sido desclassificada para fins de acobertamento da mercadoria, consta dela que o transportador foi contratado pelo destinatário (frete por conta do destinatário).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, correta a eleição do destinatário, Gentil Comércio de Combustíveis Barbacena Ltda no polo passivo do lançamento.

Lado outro, no que tange ao transportador, o que se obtém das provas dos autos, é o transporte das mercadorias efetuadas pelo Sr. Marcelo Passos de Oliveira, proprietário do denominado “cavalo”, estando também correta sua eleição no polo passivo do lançamento, nos termos do inciso II, alínea “c” do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

No que tange à Autuada, outro é o entendimento.

Das provas dos autos, o que se verifica é que a Autuada constitui a proprietária do semirreboque, que foi utilizado pelo transportador Sr. Marcelo Passos de Oliveira, não podendo ser ela arrolada como Coobrigada nos termos do inciso II, alínea “c” do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Não havendo demonstração de que ela tenha concorrido, ativa ou passivamente, para ocorrência dos fatos objeto da autuação fiscal, inaplicável o disposto no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se que as informações constantes dos DANFES desclassificados não produzem efeitos jurídicos, eis que a Fiscalização constatou não representarem documentos hábeis para o transporte das mercadorias.

Nesse sentido, vale trazer à baila o parecer contido na consulta por telefone nº 385/02 da DOET/SLT:

SEF/MG – DOET/SLT CONSULTA POR TELEFONE Nº  
385/2002 – 09/07/2002

---

### PERGUNTA:

O contribuinte que possui apenas o semi-reboque está enquadrado na condição de transportador para usufruir os benefícios do art. 75, inciso VII do RICMS/96?

### RESPOSTA:

O Contribuinte será transportador quando praticar prestação de transporte sujeita à incidência do ICMS, independentemente se inscrito ou transportador autônomo. Se quem pratica a prestação de transporte é o proprietário do semi-reboque, será contribuinte prestador de serviço de transporte.

Vide Consulta Telefone n.º 288/2000.

---

Gessé Resende de Matos - Assessor

João Márcio Gonçalves - Assessor

Dessa consulta entende-se que o fato de a Impugnante/Atuada ceder o semirreboque ao transportador autônomo para realizar o serviço de transporte, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade passa a ser de quem praticou a prestação de transporte, que é o próprio transportador (Coobrigado), e não da Impugnante/Autuada, por não ser essa quem praticou a prestação de transporte.

Por sua vez, considerando principalmente que *in casu* a solidariedade advém da designação legal, há de ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/09/13. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente para excluir a empresa Mega Transportes e Locação de Equipamentos Ltda - ME do polo passivo da obrigação tributária. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes que o julgava procedente. Nessa oportunidade, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) reformularam seus votos. Participou do julgamento, além dos signatários e da conselheira vencida, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor).

**Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	21.362/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000216430-71	
Impugnação:	40.010134137-08, 40.010134151-15 (Coob.)	
Impugnante:	Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda - ME IE: 277832808.00-62 Gentil Comércio de Combustíveis Barbacena Ltda - EPP (Coob.) IE: 001810951.00-35	
Coobrigados:	Marcelo Passos de Oliveira CPF: 038.460.356-45	
Proc. S. Passivo:	Maria Cristina Duarte, Maria Amélia Evangelista/Outro(s)	
Origem:	DFT/Juiz de Fora	

---

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como já mencionado, a autuação versa sobre a constatação de transporte de combustível desacobertado de documentação fiscal, por desclassificação das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 077.763 e 077764.

A ação fiscal ocorreu no momento do transporte da mercadoria, sendo abordado o veículo placa HFD-9827, que tracionava o reboque/tanque placa JOK-8926.

No Auto de Infração constam, como sujeitos passivos:

- a proprietária do semi-reboque/tanque, empresa “Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda” (doc de fls. 11);
- o proprietário do veículo trator, “Marcelo Passos de Oliveira” (doc. de fls. 11);
- a empresa destinatária, “Gentil Comércio de Combustíveis Barbacena Ltda”.

Conforme se depreende da decisão descrita no presente acórdão, o foco da discordância diz respeito à exclusão da empresa Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda, do polo passivo da obrigação tributária.

A Lei nº 6.763/75, ao definir a responsabilidade pela obrigação tributária, prescreve no art. 21, inciso II, alínea “c” e § 1º, inciso II, a responsabilidade do transportador em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, nos seguintes termos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 6.763/75

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - **os transportadores:**

(...)

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.(grifou-se)

(...)

E o RICMS/02, ao tratar do sujeito passivo – responsável, dispõe no art. 56, inciso II, alínea c:

### RICMS/02

Art. 56. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I - (...)

II - **o transportador**, em relação à mercadoria:

(...)

c) **transportada sem documento fiscal** ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;(grifou-se)

Uma vez afastada qualquer dúvida a respeito da responsabilidade tributária do transportador, cumpre examinar o caso específico dos autos.

A prestação de serviço de transporte é definida no art. 730 do Código Civil, como *um contrato pelo qual alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.*

No momento da abordagem fiscal, o combustível estava sendo transportado pelo veículo trator, que conduzia o semi-reboque, no qual estava acondicionando o referido produto.

De acordo com os documentos de fls. 11 - Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo -, o semi-reboque pertencia a Megga Transportes e o veículo trator a Marcelo Passos de Oliveira.

A empresa Megga Transportes, além de explorar o ramo de transporte de cargas em geral, conforme consta em seu Contrato Social (alteração de fls. 25/26), o que naturalmente conduz à conclusão de haver sido contratada para a prestação do serviço de transporte em questão, em momento algum de sua peça impugnatória de fls. 20/24, afirma o contrário e/ou pede a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Ora, com a devida licença, entender que o responsável pela prestação de serviço de transporte é exclusivamente o Sr. Marcelo Passos de Oliveira e que a Megga

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transportes apenas cedeu o semi-reboque para a prestação do serviço, não se coaduna com os as disposições da legislação tributária, além de inexistir provas nos autos que levem a tal dedução.

Nos termos da definição transcrita anteriormente, bem como dos elementos que constam do PTA, o(s) transportador(es), no caso em análise, será tanto o dono do veículo trator, quanto o proprietário do semi-reboque, sendo irrelevante que tenha ou não havido subcontratação, em conformidade com o art. 222, inciso VI do RICMS, que prescreve:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VI - subcontratação é a contratação firmada por opção do transportador em não realizar o serviço, total ou parcialmente, em veículo próprio;

Sobre esse aspecto, a própria consulta da SUTRI/SEF/MG, citada no acórdão da presente decisão, corrobora, a meu ver, o entendimento exposto.

### **SEF/MG - DOET/SLT CONSULTA POR TELEFONE Nº 385/2002 - 09/07/2002**

#### PERGUNTA:

O contribuinte que possui apenas o semi-reboque está enquadrado na condição de transportador para usufruir os benefícios do art. 75, inciso VII do RICMS/96?

#### RESPOSTA:

O Contribuinte será transportador quando praticar prestação de transporte sujeita à incidência do ICMS, independentemente se inscrito ou transportador autônomo. Se quem pratica a prestação de transporte é o proprietário do semi-reboque, será contribuinte prestador de serviço de transporte.

Considerando que o veículo, no qual foram encontradas as mercadorias, pertenciam à Impugnante – Megga Transportes, esta será considerada transportadora, não se vislumbrando, nos autos, elementos suficientes a promover a sua exclusão do lançamento.

**Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.**

**Cindy Andrade Moraes  
Conselheira**